



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005917-35.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JOAO LUIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RENAN ROBERTI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNO ROBERTI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005917-35.2023.8.26.0597/50000.

Embargante: Joao Luiz dos Santos.

Embargados: Bruno Roberti de Souza e Renan Roberti de Souza.

Ação: Procedimento Comum Cível.

Origem: 1ª Vara Cível de Sertãozinho.

Juiz de 1ª instância: Dr. Daniele Regina de Souza.

Voto nº 14.181.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Conclusão fática da Turma Julgadora no sentido de restar provada a prévia alienação do veículo. Matéria fática expressamente decidida. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 412/416, cujo relatório se adota, que deu provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) Bruno não pode ser excluído do polo passivo, pois em seu nome ainda registrado o veículo; b) ele e seu irmão agem em conluio; c) não se provou a perda do poder de fato sobre a coisa.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição,

obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 414/416. A conclusão fática da Turma Julgadora foi:

(...) embora o veículo RENAULT/SANDERO EXP 16HP com placa FNJ-3932 estivesse registrado em nome da Bruno Roberti de Souza (fls. 52) em 08.01.2023, data do acidente (fls. 37 e 43), à luz do conjunto probatório, exsurge inafastável o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

In casu, a prévia alienação do veículo restou comprovada pela PROPOSTA DE ADESÃO AO PLANO DE PROTEÇÃO VEÍCULAR, de 13.05.2020, em que consta Renan Roberti de Souza como associado (fls. 209/213), a gerar, inclusive, a propositura da ação nº 1015657-96.2023.8.26.0506 (fls. 148/150), que envolve o mesmo sinistro (fls. 414).

Não se deslembre, pois, que:

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.